



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 933-A, DE 2018

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 74/2018
Aviso nº 73/2018 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, e sua emenda realizada por troca de notas, em 31 de julho de 2017; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, e sua emenda realizada por troca de notas, em 31 de julho de 2017.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2018.

Deputado **Nilson Pinto**
Presidente

MENSAGEM N.º 74, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 73/2018 - C. Civil

Do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)
PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIACÃO DO PLENÁRIO REGIME DE
TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIACÃO:

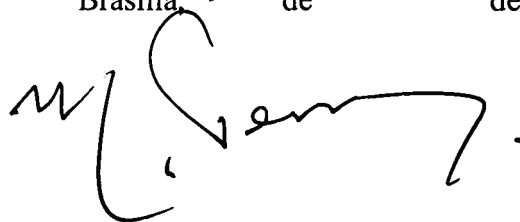
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

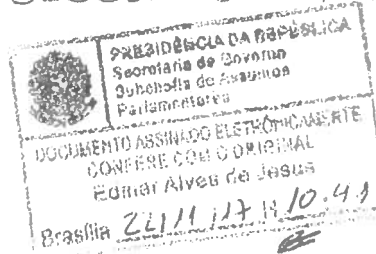
Mensagem nº 74

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010.

Brasília, 15 de fevereiro de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large 'S' and a long horizontal stroke ending in a small hook.



Brasília, 22 de Novembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, e a sua emenda, celebrada, por troca de notas, em 31 de julho de 2017.

2. O referido acordo tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; o intercâmbio de tecnologia militar, inclusive com visitas recíprocas de cientistas e técnicos; o intercâmbio de experiências e conhecimentos em assuntos relacionados à defesa; educação e treinamento militar; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa.

3. O acordo teve, no entanto, seu processo de aprovação sobrestado em razão de sua incompatibilidade com a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei 12.527/2011), em vigor desde novembro de 2011. A LAI eliminou do ordenamento jurídico brasileiro a categoria "confidencial" no tratamento de informações classificadas. Como muitos países mantiveram aquela denominação de sigilo em seus ordenamentos jurídicos, houve incompatibilidade de termos em acordos com o Brasil, que se encontravam assinados, e que cabia ser sanada mediante emenda a instrumentos legais que tratam do assunto.

4. Nesse contexto, a solução encontrada pelas partes para a adaptação do instrumento jurídico à LAI foi a celebração de emenda, por meio de troca de notas, ao artigo 5º do instrumento de cooperação em apreço, acabando com qualquer menção ao termo "confidencial" e estabelecendo que ambos os países celebrarão acordo específico para a troca e proteção mútua de informação sigilosa. Cabe mencionar que o acordo de 2010 e a sua emenda deverão entrar em vigor ao mesmo tempo.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Raul Belens Jungmann Pinto

É CÓPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exteriores

Brasília, 13 de setembro de 2017

Chefe da Divisão de Assuntos Internacionais

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E
IRLANDA DO NORTE SOBRE COOPERAÇÃO
EM MATÉRIA DE DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil,
(doravante “Brasil”)

e

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
(doravante “UK”),

(doravante denominados “Partes”),

Compartilhando o interesse mútuo em contribuir para a paz e segurança internacional e a resolução de conflitos internacionais pelos meios pacíficos;

Aspirando fortalecer as boas e amigáveis relações; e

Desejando reforçar uma cooperação de defesa de longo-prazo, baseada na formação e no aprendizado, parcerias industriais, transferências de tecnologia, quando houver interesse mútuo,

Acordam o seguinte:

**Artigo 1
Objetivo**

1. Este Acordo, regido pelos princípios de igualdade, de reciprocidade e do interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais, regulamentos e obrigações internacionais assumidas pelas Partes, promoverá:

- a) a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, principalmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, segurança da tecnologia e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) o compartilhamento de conhecimentos e experiências relativas a temas de segurança no âmbito deste Acordo, incluindo aquelas adquiridas no campo de operações, utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, assim como aqueles vinculados a operações internacionais de manutenção da paz;
- c) o compartilhamento de experiências nas áreas de tecnologia de defesa;

- d) as ações combinadas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como o correspondente intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;
- e) a colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos militares;
e
- f) a cooperação em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para as Partes.

Artigo 2 **Cooperação**

A cooperação entre as Partes, no âmbito da defesa, poderá incluir, mas não está limitada às seguintes áreas:

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares;
- b) reuniões de Estado-Maior e reuniões técnicas;
- c) reuniões entre instituições de defesa equivalentes;
- d) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares;
- e) participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências,
- f) debates e simpósios por entidades militares, assim como em entidades civis de interesse da defesa e de comum acordo entre as Partes;
- g) eventos culturais e desportivos;
- h) cooperação relacionada com materiais e serviços vinculados à área de defesa;
- i) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, considerando a participação de entidades estratégicas militares e civis de cada Parte; e
- j) outras áreas que possam ser mutuamente acordadas pelas Partes.

Artigo 3 **Garantias**

Por ocasião da execução das atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4
Responsabilidades Financeiras

1. A não ser que seja acordada de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.
2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

Artigo 5
Segurança da Informação Sigilosa

1. Toda a informação sigilosa ou material que venha a ser intercambiada ou gerada no âmbito deste Acordo, será utilizada, transmitida, armazenada, manuseada e protegida de acordo com a legislação e regulamentação nacional de segurança das Partes receptoras.
2. Toda a informação sigilosa gerada ou intercambiada entre as Partes, assim como aquelas informações de interesse comum obtidas de outras formas por cada Parte, serão transferidas por canais governo-a-governo e serão protegidas segundo os seguintes princípios:
 - a) a Parte destinatária não proverá qualquer informação sigilosa obtida sob este Acordo a qualquer governo, organização nacional ou outra entidade de terceiras partes, sem a prévia autorização, por escrito, da Parte remetente;
 - b) A Parte destinatária procederá à classificação com igual grau de reserva ao atribuído pela Parte remetente e, conseqüentemente, tomará as medidas de proteção necessárias. A equivalente classificação de sigilo das Partes é:

Pelo Reino Unido UK SECRETO UK CONFIDENCIAL UK RESTRITO	Pelo Brasil SECRETO CONFIDENCIAL RESERVADO
--	---
 - c) a informação sigilosa será usada somente com a finalidade para a qual foi liberada;
 - d) o acesso à informação sigilosa classificada como CONFIDENCIAL ou superior será limitado a pessoas que tenham "a necessidade de conhecer" e que estejam habilitadas com a adequada credencial de segurança autorizada pelas respectivas autoridades competentes; e
 - e) as Partes não diminuirão ou desclassificarão o grau de classificação de segurança a informação classificada recebida sem autorização escrita da Parte remetente.
3. Todo pessoal visitante deverá atender à regulamentação de segurança da Parte receptora. Solicitações de visitas serão coordenadas pelos canais oficiais e respeitarão aos procedimentos de visita estabelecidos pela Parte receptora.

Artigo 6
Implementação, Protocolos
Complementares e Emendas

1. Para a implementação deste Acordo, o Agente Executivo para o UK é o Ministério da Defesa e o Agente Executivo para o Brasil é o Ministério da Defesa.
2. Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser assinados por consentimento escrito das Partes e farão parte deste Acordo.
3. Entendimentos de implementação no âmbito deste Acordo, assim como programas e atividades específicas realizadas na execução dos objetivos deste Acordo ou de seus Protocolos Complementares serão desenvolvidos e implementados com o consentimento mútuo das Partes, por pessoal autorizado pelo Ministério da Defesa das Partes e deverão estar restritos aos assuntos deste Acordo e em conformidade com a respectiva legislação das Partes.
4. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento escrito das Partes, por via diplomática.
5. Protocolos Complementares e Emendas entrarão em vigor de acordo com as previsões do Artigo 10 do presente Acordo.

Artigo 7
Jurisdição

Entendimentos para a determinação de jurisdição entre as Partes, com relação as atividades bilaterais, serão estabelecidas em entendimentos de implementação no âmbito deste Acordo.

Artigo 8
Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia que se origine da interpretação ou aplicação deste Acordo será solucionada mediante consulta e negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 9
Denúncia

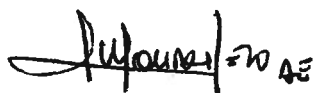
1. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, produzindo efeito noventa (90) dias após o recebimento da respectiva notificação, por via diplomática.
2. A denúncia deste Acordo não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.
3. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes relacionadas às medidas de segurança e de proteção da informação sigilosa continuarão aplicáveis não obstante o término deste Acordo.

Artigo 10
Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação entre as Partes, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

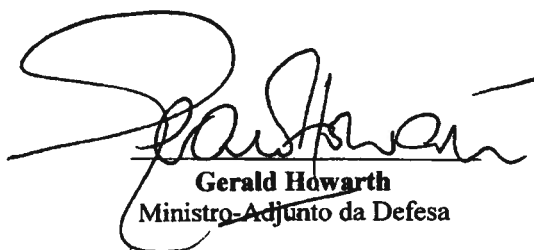
Feito no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, em dois originais igualmente autênticos, nos idiomas português e inglês.

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL



Júlio Soares de Moura Neto
Almirante-de-Esquadra
Comandante da Marinha do Brasil

PELO GOVERNO DO REINO UNIDO
DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA
DO NORTE



Gerald Howarth
Ministro-Adjunto da Defesa

DAI/DADF/DESET/01/PAIN BRAS GBRE

Em 27 de junho de 2017.

Excelência,

Tenho a honra de me referir ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Defesa (doravante denominado "Acordo"), assinado no Rio de Janeiro em 14 de setembro de 2010, porém ainda não em vigor.

2. Devido à vigência, em novembro de 2011, da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei 12.527), diversos acordos internacionais assinados pelo Brasil tiveram seus processos de ratificação ou promulgação adiados, pois estabeleciam um regime de acesso, administração e proteção à informação conflitante com a LAI.

3. Dessa maneira, o referendo do Acordo em tela pelo Congresso brasileiro foi adiado, uma vez que o seu Artigo 5º, referente à "proteção de informação

Vijay Rangarajan
Embaixador do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

classificada", tornou-se incompatível com a LAI. Nesse sentido, o referido Acordo: (a) não estabelece prazos para o término do sigilo de informação; e (b) inclui o grau de sigilo "confidencial", extinto após a aprovação da LAI.

4. Com o intuito de tornar o Acordo em apreço compatível com a LAI, o Brasil propõe que o artigo 5º do instrumento jurídico seja substituído pelo texto a seguir:

"ARTIGO 5º

Segurança da Informação

1. O tratamento de informação sigilosa a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de informação sigilosa.
2. Enquanto o acordo específico não entrar em vigor, toda informação sigilosa trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será protegida conforme os seguintes princípios:

- a) As Partes não proverão a terceiros qualquer informação sem prévio consentimento, por escrito, da outra Parte
- b) O acesso à informação classificada será limitado a pessoas que tenham necessidade de a conhecer e que estejam habilitadas com a adequada credencial de segurança expedida pela autoridade competente de cada Parte.
- c) A informação será usada apenas para a finalidade para a qual foi destinada."

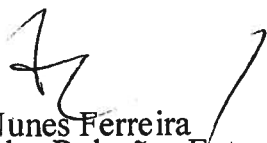
5. Caso a presente proposta seja aceitável para o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, eu proporia, adicionalmente, que esta Nota, bem como a sua Nota de confirmação de resposta, constituam uma emenda ao Acordo entre nossos Governos. Como disposto no Artigo 6º do Acordo, a emenda entraria em vigor na mesma data de vigência do Acordo.

6. Esta Nota é apresentada a Vossa Excelência em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação desta

MRE/DAI/DADF/DESET/01 /PAIN BRAS GBRE/2017/4

Nota, a versão em inglês prevalecerá.

Queira aceitar, Vossa Excelência, os meus protestos de mais elevada estima e consideração.


Aloysio Nunes Ferreira
Ministro de Estado das Relações Exteriores

N.V. No 075/2017

Excelência,

Tenho a honra de me referir a Nota MRE/DAI/DADF/DESET/01/PAIN BRAS GBRE/2017/4, pela qual foi proposta alteração no Artigo 5º do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Defesa (doravante denominado "Acordo"), assinado no Rio de Janeiro em 14 de setembro de 2010.

1. Dessa maneira, informo que o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte aceita a proposta de substituição do texto conforme a seguir:

"ARTIGO 5º

Segurança da Informação

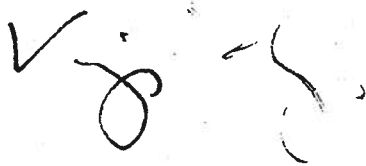
1. O tratamento de informação sigilosa a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de informação sigilosa.

2. Enquanto o acordo específico não entrar em vigor, toda informação sigilosa trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será protegida conforme os seguintes princípios:

- a) As Partes não proverão a terceiros qualquer informação sem prévio consentimento, por escrito, da outra Parte
- b) O acesso à informação classificada será limitado a pessoas que tenham necessidade de a conhecer e que estejam habilitadas com a adequada credencial de segurança expedida pela autoridade competente de cada Parte.
- c) A informação será usada apenas para a finalidade para a qual foi destinada."

2. Esta Nota é apresentada a Vossa Excelência em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação desta Nota, a versão em inglês prevalecerá.

3. Queira aceitar, Vossa Excelência, os meus protestos de mais elevada estima e consideração.



Vijay Rangarajan
Embaixador do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte



27 de julho de 2017.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL.

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 74, de 2018 (MSC nº 74/2018), do Poder Executivo, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, e sua emenda realizada por troca de notas, em 31 de julho de 2017.

O Poder Executivo, por meio dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, expressa a justificativa da adoção do Acordo em tela no propósito de promover a cooperação em assuntos de defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, aquisição de produtos e serviços, intercâmbio de tecnologia militar, visitas recíprocas de cientistas e técnicos, educação e treinamento militar etc.

Antes de ser submetido ao Congresso, o texto do Acordo foi emendado por meio de troca de notas, a fim de adequar o art. 5º à nossa Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

A MSC nº 74/2018 foi apresentada no dia 19 de fevereiro de 2018 e distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é o prioritário.

No dia 26 de fevereiro de 2018, a CREDN recebeu a Mensagem e, no dia 12 de abril de 2018, fui designado Relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “b” e “c” do Regimento Interno desta Casa.

A presente Mensagem do Poder Executivo submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre

Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, e sua emenda celebrada por meio de troca de notas diplomáticas, em 31 de julho de 2017.

De início, gostaria de destacar que, na condição de Presidente do Grupo Parlamentar de Amizade Brasil - Reino Unido, sinto-me muito honrado em poder relatar esta matéria, a qual reputo de maior importância para as relações bilaterais de ambas as Nações. O Brasil, por sua natural vocação pacífica, democrática e responsável no campo internacional, busca sempre aprofundar e ampliar a parceria estratégica com os países amigos.

O presente Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa foi assinado entre as partes com base em valores comuns, declarados explicitamente logo no início do documento, quais sejam: a) o compartilhamento do “interesse mútuo em contribuir para a paz e segurança internacional e a resolução de conflitos internacionais pelos meios pacíficos; b) o fortalecimento das “boas e amigáveis relações”; e c) o reforço da “cooperação de defesa de longo-prazo, baseada na formação e no aprendizado, parcerias industriais, transferências de tecnologia, quando houver interesse mútuo”.

O Tratado possui, ao todo, dez artigos, divididos nos seguintes temas: Objetivo, Cooperação, Garantias, Responsabilidades Financeiras, Segurança da Informação Sigilosa, Implementação, Protocolos Complementares e Emendas, Jurisdição, Solução de Controvérsias, Denúncia e Entrada em Vigor.

No art. 1º, entre os objetivos do acordo, destaca-se a previsão de “compartilhamento de experiências nas áreas de tecnologia de defesa” e a previsão para “colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos militares”.

No art. 2º há um rol, não taxativo, de áreas em que a cooperação na área de defesa pode acontecer. Dentre as várias situações, vale mencionar as “visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares” e o “intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares”.

Vale dizer que os dois primeiros artigos do Acordo respeitam o princípio da reciprocidade e vão totalmente ao encontro da nossa *Política Nacional de Defesa* e da *Estratégia Nacional de Defesa*, que estabelecem, respectivamente, que “O Brasil deverá buscar parcerias estratégicas, visando a ampliar o leque de opções de cooperação na área de defesa e as oportunidades de intercâmbio” e que deve ser incentivado “o estabelecimento de parcerias estratégicas com países que possam contribuir para o desenvolvimento de tecnologias de ponta de interesse para a defesa”.

O art. 3º estabelece que, na execução das atividades de cooperação, as partes se comprometem a “respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e não intervenção em assuntos externos de outros Estados”. Esse artigo está de acordo com a tradição brasileira de respeito ao multilateralismo e à soberania dos Estados.

O art. 4º estabelece de forma justa a responsabilidade financeira, afirmando que, “a não ser que seja acordada de forma contrária, cada Parte será

responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais” no âmbito do acordo.

O art. 5º, que trata da segurança da informação sigilosa, foi objeto de emenda, por meio de trocas diplomáticas, quase sete anos depois da assinatura do acordo. Isso ocorreu porque, no ano de 2010, quando foi assinado o Tratado, ainda não existia a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), que alterou os graus de classificação de informação.

O acordo, neste ponto, tornou-se incompatível com a legislação interna brasileira porque: a) não estabelecia prazos para o término do sigilo de informação; e b) previa a figura do sigilo “confidencial”, extinto pela LAI.

O Ministro das Relações Exteriores do Brasil, então, sugeriu a readequação da redação do art. 5º, o que foi aceito pelas autoridades do Reino Unido. Na nova redação do dispositivo, foi estabelecido, entre outras coisas, que o tratamento de informação sigilosa a ser trocada ou gerada “será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de informação sigilosa”.

A alteração do art. 5º foi realizada totalmente em consonância com o art. 6º, que determina que o Tratado pode ser “emendado por consentimento escrito das Partes, por via diplomática”.

Além de definir a regra para emendas, o art. 6º prevê ainda que os agentes executivos para a implementação do Acordo serão os respectivos Ministérios da Defesa de cada país e que todas as atividades de execução somente serão efetuadas com o consentimento mútuo das Partes.

O art. 7º estabelece que as regras de jurisdição serão definidas em entendimentos de implementação. Art. 8º prevê que as controvérsias que se originem da interpretação ou aplicação do acordo serão solucionadas “mediante consulta e negociações diretas entre as partes, por via diplomática”.

Em relação à denúncia, prevista no art. 9º, ficou definido que o Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes, com efeito após 90 dias do recebimento da notificação pela via diplomática. Em caso de eventual denúncia, os programas ou atividades em curso não serão afetados, salvo se as Partes decidirem de outro modo.

O décimo e último artigo estabelece que o presente Acordo entrará em vigor “na data de recebimento da última notificação entre as Partes, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos legais internos necessários”.

Assim, feita a avaliação de artigo por artigo, pode-se afirmar que o Tratado de Cooperação em Matéria de Defesa respeita os princípios de igualdade, de reciprocidade e de interesse comum.

Por fim, vale dizer que o Reino Unido possui larga experiência em assuntos de defesa, pois é membro da Organização do tratado do Atlântico Norte (OTAN) e membro permanente do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Assim, a parceria bilateral na área pode ser muito positiva para o Brasil, visto que propiciará troca de experiências e conhecimento.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, e sua emenda celebrada por meio de troca de notas diplomáticas, em 31 de julho de 2017, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Mensagem nº 74, de 2018)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, e sua emenda realizada por troca de notas, em 31 de julho de 2017.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, e sua emenda realizada por troca de notas, em 31 de julho de 2017.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 74/18, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Paulo Abi-Ackel - Vice-Presidente; Antonio Imbassahy, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, Bruna Furlan, Cabuçu Borges, Carlos Zarattini, Cesar Souza, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, George Hilton, Giovanni Feltes, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Joaquim Passarinho, Luiz Lauro Filho, Luiz Sérgio, Márcio Marinho, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Soraya Santos, Vinicius Carvalho, Delegado Edson Moreira, Nelson Marquezelli e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado NILSON PINTO

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem (MSC) nº 74, de 2018, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do

Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, e sua emenda realizada por troca de notas, em 31 de julho de 2017.

Segundo a MSC 74/2018, o referido acordo tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; o intercâmbio de tecnologia militar, inclusive com visitas recíprocas de cientistas e técnicos; o intercâmbio de experiências e conhecimentos em assuntos relacionados à defesa; educação e treinamento militar; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa.

O texto foi emendado por meio de troca de notas entre os Estados em questão para que o acordo fosse adequado à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), em vigor no ordenamento jurídico nacional.

A MSC 74/2018 foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No dia 16 de maio de 2018, a CREDN aprovou o texto da Mensagem Executiva e encaminhou o Projeto de Decreto Legislativo nº 933 de 2018, resultado de sua análise e votação, a esta Comissão de Constituição e Cidadania e de Justiça. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário desta Casa e o regime de tramitação é de urgência (Art. 151, I "j", RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Baseado nos princípios de igualdade, de reciprocidade e de interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais, regulamentos e obrigações internacionais, o Tratado em tela possui, ao todo, dez artigos, divididos nos seguintes temas: Objetivo, Cooperação, Garantias, Responsabilidades Financeiras, Segurança da Informação Sigilosa, Implementação, Protocolos Complementares e Emendas, Jurisdição, Solução de Controvérsias, Denúncia e Entrada em Vigor.

Seguindo o já apontado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, expomos nesta Comissão o conteúdo do Acordo em tela, como feito por aquele Colegiado:

Em seu art. 1º, entre os objetivos do acordo, destaca-se a previsão de “compartilhamento de experiências nas áreas de tecnologia de defesa” e a previsão para “colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos militares”.

No segundo artigo, há um rol, não taxativo, de áreas em que a cooperação na área de defesa pode acontecer. Dentre as várias situações, vale mencionar as “visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares” e o “intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares”.

Ambos os artigos são compatíveis com nossa Política Nacional de Defesa e da Estratégia Nacional de Defesa, que estabelecem, respectivamente, que “O Brasil deverá buscar parcerias estratégicas, visando a ampliar o leque de opções de cooperação na área de defesa e as oportunidades de intercâmbio” e que deve ser incentivado “o estabelecimento de parcerias estratégicas com países que possam contribuir para o desenvolvimento de tecnologias de ponta de interesse para a defesa”.

O art. 3º traz que, na execução das atividades de cooperação, as partes se comprometem a “respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e não intervenção em assuntos externos de outros Estados”.

O art. 4º coloca de maneira justa a responsabilidade financeira, afirmando que, “a não ser que seja acordada de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais” no âmbito do acordo.

O art. 5º, dedicado à segurança da informação sigilosa, sofreu alterações por meio de trocas diplomáticas para se adequar à Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), que alterou os graus de classificação de informação no Brasil. A alteração foi proposta pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil e acatada pelas autoridades do Reino Unido. Na redação final do dispositivo, ficou estabelecido, entre outras coisas, que o tratamento de informação sigilosa a ser trocada ou gerada “será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de informação sigilosa”.

O texto do art. 5º manteve consonância com o art. 6º, que determina que o Tratado pode ser “emendado por consentimento escrito das Partes, por via diplomática”. Além de definir a regra para emendas, o art. 6º prevê ainda que os agentes executivos para a implementação do Acordo serão os respectivos Ministérios da Defesa de cada país e que todas as atividades de execução somente serão efetuadas com o consentimento mútuo das Partes.

O art. 7º estabelece que as regras de jurisdição serão definidas em entendimentos de implementação.

Art. 8º prevê que as controvérsias que se originem da interpretação ou aplicação do acordo serão solucionadas “mediante consulta e negociações diretas entre as partes, por via diplomática”.

A denúncia é prevista pelo art. 9º, em que ficou definido que o Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes, com efeito após 90 dias do recebimento da notificação pela via diplomática. Em caso de eventual denúncia, os programas ou atividades em curso não serão afetados, salvo se as Partes decidirem de outro modo.

O décimo e último artigo estabelece que o presente Acordo entrará em vigor “na data de recebimento da última notificação entre as Partes, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos legais internos necessários”.

Considerando que este Tratado mantém os princípios de igualdade, de reciprocidade e de interesse comum; ciente da larga experiência do Reino Unido em assuntos de defesa - como membro de cadeiras permanentes em Organizações como a ONU e OTAN -; e certo da contribuição positiva que esta troca pode trazer ao Brasil, consideramos profícua a celebração do presente.

Ao que aponta o art. 54 e conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, todos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 933, de 2018.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressaltando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos estão em consonância com as disposições constitucionais em vigor. De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim sendo, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 933, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD - PSD/MS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 933/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Aliel Machado, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Gilberto Nascimento, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
